

EMENDA Nº - CDR

(ao PRS nº 1, de 2013)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, na forma do Substitutivo:

“**Art ...** A alíquota do ICMS será de 1% (um por cento) nas operações interestaduais com mercadorias a serem utilizadas como insumos em processo de industrialização, sob qualquer modalidade, de mercadorias destinadas à exportação.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a minimizar um dos graves problemas que envolvem a tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concernente ao acúmulo de créditos do referido imposto pelos exportadores.

A Constituição Federal assegura, por meio da alínea “a” do inciso X do § 2º de seu art. 155, a manutenção e o aproveitamento do montante de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores às operações de exportação. Trata-se de regra que objetiva desonerar a exportação de maneira integral, de sorte a não onerá-la com a imposição de tributos.

Como a exportação é desonerada, por força de regra de imunidade, o exportador acaba acumulando créditos de ICMS cobrado em operações anteriores à operação de exportação.

Caso a alíquota relativa às operações interestaduais anteriores à de exportação seja reduzida, diminui-se a geração de crédito a ser acumulado pelo exportador em razão de operações interestaduais prévias, o

que também reduzirá o prejuízo das empresas, em razão da dificuldade de utilizar esses créditos, e diminuirá o impacto financeiro para os Estados onde estão situados os exportadores.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala das Comissões,

Senador RICARDO FERRAÇO